

Política de Drogas no Brasil: incongruências nas políticas preventivas e repressivas e distinção entre tráfico e consumo¹

Política de Drogas en Brasil: incongruencias en las políticas preventivas y represivas y distinción entre tráfico y consumo

Drug Policy in Brazil: inconsistencies in preventive and repressive policies and the distinction between trafficking and consumption

Politica sulle Droghe in Brasile: incongruenze nelle politiche preventive e repressive e distinzione tra traffico e consumo

Marcos Paulo de Oliveira Alves²

Mestrando, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Alexandre Rocha Almeida de Moraes³

Doutor, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

RESUMO: **Contextualização:** A política de drogas no Brasil historicamente foi marcada pela repressão, contudo, a complexidade do fenômeno, que envolve dimensões de saúde, segurança pública e direitos humanos, demanda abordagens mais integradas. **Problema:** A ausência de critérios objetivos para diferenciar tráfico de consumo na Lei 11.343/2006 gera insegurança jurídica, encarceramento em massa e a sobreposição de políticas fragmentadas, dificultando a efetividade tanto das estratégias repressivas quanto das de saúde pública. **Objetivos:** Analisar criticamente as convergências e divergências entre a política da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e a do Ministério da Saúde (MS), destacando como a distinção entre dolo patrimonial (tráfico) e dolo relacionado à saúde (consumo) pode orientar políticas complementares. **Métodos:** Utilizou-se pesquisa documental e bibliográfica, com revisão crítico-narrativa de políticas públicas e normativas, aliada à análise de dados secundários de jurimetria da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que evidenciam os impactos da legislação no encarceramento. **Resultados:** Os resultados revelam um crescimento de 80% da população prisional após a referida lei, com o tráfico passando a representar 25,5% das prisões em seis anos, além da seletividade penal com impacto desproporcional sobre mulheres, enquanto se identificam avanços na política do MS quanto à redução de danos. **Conclusões:** Conclui-se que a diferenciação entre tráfico (núcleo patrimonial) e consumo (dimensão de saúde) abre espaço para políticas complementares, defendendo-se a atuação coordenada entre SENAD e MS para uma política de drogas mais racional, eficaz e alinhada aos direitos humanos.

Palavras-chave: Política sobre Drogas. Prevenção e Repressão. Distinção entre tráfico e consumo. Direitos Humanos. Saúde.

¹ Esse trabalho foi apresentado originalmente no VII Congresso Internacional de Direito da Saúde, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2025 na Universidade Santa Cecília (Unisanta). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Advogado, Chefe do Departamento de Proteção à Pessoa da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas, Santos - SP, Brasil (UNISANTA), <https://orcid.org/0009-0007-9526-4189>, CV: <https://lattes.cnpq.br/3752966491820183>, e-mail: marcospauloalves1@gmail.com

³ Promotor de Justiça (MPSP), Mestre e Doutor em Direito Penal (PUC-SP). Professor de Direito Penal e Criminologia (PUC-SP e UNISANTA) e Professor no Mestrado em Direito da Saúde (UNISANTA), ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8374-5694>, CV no Lattes CNPQ: <https://lattes.cnpq.br/9309967566132792>, e-mail: alexandrerocha@unisanta.br

RESUMEN: *Contextualización:* La política de drogas en Brasil históricamente ha estado marcada por la represión, sin embargo, la complejidad del fenómeno, que abarca dimensiones de salud, seguridad pública y derechos humanos, demanda enfoques más integrados. **Problema:** La ausencia de criterios objetivos para diferenciar tráfico de consumo en la Ley 11.343/2006 genera inseguridad jurídica, encarcelamiento masivo y superposición de políticas fragmentadas, dificultando la efectividad tanto de las estrategias represivas como de las de salud pública. **Objetivos:** El presente trabajo tiene como objetivo analizar críticamente las convergencias y divergencias entre la política de la Secretaría Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) y la del Ministerio de Salud (MS), destacando cómo la distinción entre dolo patrimonial (tráfico) y dolo relacionado con la salud (consumo) puede orientar políticas complementarias. **Métodos:** Se utilizó investigación documental y bibliográfica, con una revisión crítico-narrativa de políticas públicas y normativas, junto con un análisis de datos secundarios de jurimetría de la Asociación Brasileña de Jurimetría (ABJ), que evidencian los impactos de la legislación en el encarcelamiento. **Resultados:** Los resultados revelan un crecimiento del 80% de la población carcelaria tras dicha ley, con el tráfico pasando a representar el 25,5% de las prisiones en seis años, además de una selectividad penal con impacto desproporcionado sobre las mujeres, mientras se identifican avances en la política del MS en cuanto a la reducción de daños. **Conclusiones:** Se concluye que la diferenciación entre tráfico (núcleo patrimonial) y consumo (dimensión de salud) abre espacio para políticas complementarias, defendiendo la actuación coordinada entre SENAD y MS para una política de drogas más racional, eficaz y alineada con los derechos humanos.

Palabras clave: Política de Drogas. Prevención y Represión. Distinción entre tráfico y consumo. Derechos Humanos. Salud.

ABSTRACT: *Context:* Drug policy in Brazil has historically been marked by repression; however, the complexity of the phenomenon, which involves health, public security, and human rights dimensions, demands more integrated approaches. **Problem:** The absence of objective criteria in Law 11.343 / 2006 to differentiate trafficking from consumption generates legal uncertainty, mass incarceration, and overlapping fragmented policies, hindering the effectiveness of both repressive and public health strategies. **Objectives:** This study aims to critically analyze the convergences and divergences between the policies of the National Secretariat for Drug Policies (SENAD) and the Ministry of Health (MS), highlighting how the distinction between patrimonial intent (trafficking) and health-related intent (consumption) can guide complementary policies. **Methods:** Documentary and bibliographic research was conducted, with a critical-narrative review of public policies and regulations, combined with a secondary analysis of jurimetric data from the Brazilian Association of Jurimetrics (ABJ), which reveal the impacts of the legislation on incarceration. **Results:** The results show an 80% increase in the prison population after the aforementioned law, with trafficking rising to 25.5% of incarcerations in six years, in addition to penal selectivity with a disproportionate impact on women, while advances in the MS policy regarding harm reduction are identified. **Conclusions:** It is concluded that the differentiation between trafficking (patrimonial core) and consumption (health dimension) opens space for complementary policies, advocating for coordinated action between SENAD and the MS toward a more rational, effective, and human rights-aligned drug policy.

Keywords: Drug Policy. Prevention and Repression. Distinction between Trafficking and Consumption. Human Rights. Health.

RIASSUNTO: *Contesto:* La politica sulle droghe in Brasile è stata storicamente segnata dalla repressione, tuttavia, la complessità del fenomeno, che coinvolge dimensioni di salute, sicurezza pubblica e diritti umani, richiede approcci più integrati. **Problema:** L'assenza di criteri oggettivi nella Legge 11.343/2006 per distinguere il traffico dal consumo genera insicurezza giuridica, incarcrazione di massa e sovrapposizione di politiche frammentate, ostacolando l'efficacia sia delle strategie repressive che di quelle di sanità pubblica. **Obiettivi:** Il presente lavoro ha come obiettivo analizzare criticamente le convergenze e le divergenze tra la politica della Segreteria Nazionale delle Politiche sulle Droghe (SENAD) e quella del Ministero della Salute (MS), evidenziando come la distinzione tra dolo patrimoniale (traffico) e dolo legato alla salute (consumo) possa orientare politiche complementari. **Metodi:** È stata utilizzata una ricerca documentale e bibliografica, con una revisione critico-narrativa delle politiche pubbliche e delle normative, unita all'analisi di dati secondari di giurimetría dell'Associazione Brasiliiana di Giurimetría (ABJ), che evidenziano gli impatti della legislazione sull'incarcerazione. **Risultati:** I risultati rivelano una crescita dell'80% della popolazione carceraria dopo la

sudetta legge, con il traffico che è passato a rappresentare il 25,5% delle detenzioni in sei anni, oltre a una selettività penale con un impatto sproporzionato sulle donne, mentre si identificano progressi nella politica del MS riguardo alla riduzione del danno. **Conclusioni:** Si conclude che la differenziazione tra traffico (nucleo patrimoniale) e consumo (dimensione sanitaria) apre spazio a politiche complementari, sostenendo un'azione coordinata tra la SENAD e il MS per una politica sulle droghe più razionale, efficace e in linea con i diritti umani.

Parole chiave: Política sulle Droghe. Prevenzione e Repressione. Distinzione tra traffico e consumo. Diritti Umani. Salute.

Introdução

O debate sobre a política de drogas é um tema complexo e multifacetado, que envolve diferentes visões e abordagens por parte de diversos órgãos governamentais. No Brasil, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e o Ministério da Saúde (MS) apresentam perspectivas convergentes e divergentes em relação a esse assunto. A SENAD, como órgão responsável por coordenar as políticas nacionais sobre drogas, historicamente adota uma abordagem mais voltada para a repressão ao tráfico e a repreensão de usuários, seguindo uma lógica orientada para a segurança pública e ao combate ao crime organizado.

É certo, no entanto, que a partir de 2023 a SENAD vem atualizando a política sobre drogas no Brasil, em um movimento que leva em consideração o cuidado com a liberdade, o direito a escolha e, sobretudo a garantia e proteção de direitos humanos.

Por outro lado, o Ministério da Saúde tende a adotar uma abordagem centrada na saúde pública, com foco na redução de danos, na promoção da saúde e na garantia de acesso a tratamentos e cuidados de saúde para usuários de drogas, baseados no cuidado em liberdade, na garantia de direitos e nos princípios da reforma brasileira.

Para compreender a origem dessa divergência de abordagens, é fundamental analisar o marco legal que a sustenta. A Lei 11.343/2006 surgiu com a promessa de inovar ao diferenciar juridicamente o usuário do traficante, extinguindo a pena de prisão para a conduta de porte para consumo pessoal.

A intenção do legislador era focalizar a repressão nas grandes redes criminosas, ao mesmo tempo em que oferecia um tratamento de saúde ao usuário. Contudo, ao não estabelecer critérios objetivos para essa distinção – como a quantidade de substância portada –, a lei delegou à autoridade policial e ao sistema de justiça uma discricionariedade que, na prática, manteve a criminalização dos elos mais frágeis da cadeia do narcotráfico. Este vácuo normativo é o cerne do paradoxo atual: uma lei que pretendia desencarcerar acabou por alimentar o sistema prisional com indivíduos de perfil heterogêneo, cuja conduta frequentemente transita entre o consumo e o pequeno varejo, dificultando a aplicação de políticas penais e de saúde coerentes.

É nesse complexo cenário que o presente artigo defende a tese de que a distinção entre tráfico e consumo de drogas pode ser mais bem compreendida a partir da análise dos diferentes dolos que orientam cada conduta: o dolo patrimonial, intrínseco ao tráfico, e o dolo relacionado à saúde, característico do consumo. Sob essa ótica, argumenta-se que as políticas da SENAD e do Ministério da Saúde, longe de serem excludentes, são, na verdade, complementares e sinérgicas, desde que direcionadas aos seus respectivos objetos.

Independentemente do enfoque, resta evidente que a política de drogas é de extrema importância para o Brasil, pois impacta diretamente na sociedade, na saúde pública, na segurança e no desenvolvimento do país.

Como é cediço, o uso de drogas está associado a uma série de problemas de saúde, incluindo dependência química, transtornos mentais, doenças infecciosas (como HIV/AIDS e hepatites virais), overoses e mortes prematuras.

A título de exemplo, um estudo do Ministério da Saúde sobre o álcool estimou que, apenas em 2019, os custos totais atribuíveis à substância para o Brasil ficaram entre R18,8 bilhões, com 47,9 mil a 104,8 mil mortes associadas.

Uma política de drogas eficaz deve mitigar esses impactos através de programas de prevenção, tratamento e redução de danos.

De outra parte, o tráfico de drogas é uma das principais causas de violência e criminalidade organizada no país. A política de drogas busca enfrentar esse problema através de estratégias de repressão ao narcotráfico, fortalecimento das fronteiras e desarticulação de organizações criminosas envolvidas no tráfico ilícito.

O impacto econômico das drogas abrange desde os custos diretos em saúde e segurança pública até os efeitos indiretos na produtividade e coesão social. Políticas bem planejadas podem reduzir esses custos e promover um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento econômico.

Investimentos em políticas de drogas incluem programas educativos nas escolas, campanhas de conscientização na comunidade e acesso a informações sobre os riscos do uso de drogas, visando prevenir o início do uso e promover comportamentos saudáveis.

Em resumo, a política de drogas no Brasil não se limita apenas à repressão ao tráfico, mas engloba um conjunto de estratégias integradas para proteger a saúde pública, promover a segurança, garantir direitos humanos e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país.

É um tema complexo que demanda abordagens multidisciplinares e contínuas adaptações conforme novas evidências e desafios surgem.

Assim, é razoável se questionar quais são as convergências e divergências entre a política adotada atualmente pela SENAD e pelo Ministério da Saúde.

A presente pesquisa, buscando avaliar criticamente esse questionamento, utilizou como método a revisão crítico-narrativa de material documental e bibliográfico, aliada à análise de dados secundários de jurimetria. Além disso, vai se pautar na análise jurimétrica de estudo feito pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que evidencia que, em São Paulo, diferentes apreensões implicam distintas classificações como tráfico e porte, gerando verdadeira insegurança jurídica e dificultando a racional e adequada execução das políticas públicas preventivas.

Neste sentido pesquisa empírica realizada por Metzker identificou mais de 10 mil concessões de habeas corpus no STJ apenas no primeiro semestre de 2023, sendo que 90,1% ocorreram em sede de habeas corpus e apenas 9,9% em recurso em habeas corpus. Entre os principais fundamentos de concessão estavam a pequena quantidade de drogas e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o que confirma a inadequação de critérios meramente quantitativos para a diferenciação entre consumo e tráfico.

Os dados empíricos reforçam a urgência de repensar a política brasileira de drogas. A pesquisa da ABJ mostra que, após a Lei 11.343/2006, a proporção de presos por tráfico subiu de 15,5% para 25,5% em apenas seis anos, com crescimento de 80% da população prisional, resultado direto da indefinição entre uso e tráfico.

A ausência de critérios objetivos amplia a discricionariedade policial: em São Paulo, o porte de 33g de cocaína ou 51g de maconha pode ser considerado tráfico na capital, mas limites bem menores são aplicados no interior.

Essa seletividade recai de modo desigual sobre determinados grupos, como as mulheres, para quem o tráfico já representa 45% das prisões. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Prisionais (SISDEPEN) de dezembro de 2023, o sistema penitenciário conta com cerca de um quarto dos indivíduos, 25,7%, respondendo por crimes relacionados a drogas.

O impacto dessa política no sistema prisional é massivo e persistente. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que a população carcerária brasileira continua em patamares alarmantes, com o tráfico de drogas se consolidando como o principal vetor do encarceramento no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

No perfil da população prisional, 28% dos homens e 45% das mulheres estão presos por tráfico de drogas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 312). Esses números são ainda mais graves quando se observa o perfil racial: pessoas negras representam 68,2% do total de presos, uma sobrerepresentação massiva em relação à sua proporção na população geral (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 308). Tais estatísticas confirmam a seletividade penal do sistema de justiça criminal, que, sob o pretexto de combater o tráfico, aprofunda desigualdades sociais e raciais históricas.

A abordagem antirracista proposta pelo Ministério da Saúde (Brasil, 2024) e o movimento por um “Pacto Nacional por uma Política de Drogas Antirracista” indicam uma mudança de paradigma, reconhecendo que o enfrentamento às drogas deve considerar as dimensões sociais e raciais do problema. A super-representação de pessoas negras no sistema prisional por crimes relacionados a drogas é um reflexo direto do racismo estrutural que permeia a política criminal brasileira. Portanto, os resultados discutidos apontam para a necessidade urgente de reformulação da política de drogas no Brasil, com base em evidências científicas, justiça social e respeito aos direitos humanos. A integração entre a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e o Ministério da Saúde, com atuação sinérgica nos eixos patrimonial e de saúde pública, representa um caminho promissor para superar os impasses atuais e construir uma política mais eficaz, equitativa e humanizada.

Diante desse quadro, é fundamental diferenciar o dolo do tráfico como um crime voltado para o patrimônio, vinculado ao lucro ilícito e à sustentação do crime organizado - que exige investigações patrimoniais, confisco de ativos e repressão seletiva -, do dolo relacionado ao consumo, voltado à saúde, ligado à dependência química do usuário e que demanda prevenção, tratamento e redução de danos. Essa distinção não apenas torna a repressão mais eficiente e proporcional, como também evita que a política criminal continue a punir vulnerabilidades sociais.

Muitos estudos sobre o tema posicionam a sociedade e estudiosos pela não criminalização de usuários; mas, ao invés disso, a regulação jurídica insegura e imprecisa acabou por ter o impacto de endurecer as penas para pessoas apontadas como traficantes, ao mesmo tempo em que gerou um efeito perverso aos usuários e pequenos traficantes, ampliando o aprisionamento ou ao menos a estigmatização, sem atacar concretamente o problema.

Este artigo tem por objetivo explicitar, criticamente, as divergências entre a política sobre drogas adotada pela SENAD e pelo Ministério da Saúde exigem outras premissas que deveriam ser levadas em consideração para superar os modelos fragmentados e, por vezes, antagônicos.

A análise crítica sobre as políticas da SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas) e do Ministério da Saúde (MS) pode contribuir para a compreensão e aprimoramento das políticas públicas relacionadas às drogas no Brasil e, além disso, a análise jurimétrica realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria é crucial como ponto de partida para esse olhar crítico.

Metodologia

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratório-analítica. Esta abordagem foi selecionada por ser a mais adequada para examinar a complexidade da política de drogas no Brasil, um fenômeno que envolve a interpretação de marcos legais, documentos oficiais e discursos institucionais, não se limitando a variáveis puramente quantificáveis. A construção da análise partiu de uma revisão crítica-narrativa para examinar as incongruências e buscar pontos de complementaridade entre as políticas de drogas no país.

Para a coleta de dados, foram utilizadas fontes documentais, bibliográficas e dados secundários, selecionados a partir de critérios rigorosos para garantir a suficiência lógica do recorte⁵.

Na pesquisa documental, o universo de análise compreendeu os principais marcos legais e normativos da política de drogas⁶⁶. O recorte deliberado na Lei nº 11.343/2006 justifica-se por ser ela o eixo central da política atual e a fonte da insegurança jurídica aqui discutida. Foram analisados também documentos oficiais recentes da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e do Ministério da Saúde (MS), como relatórios de gestão e cartilhas de programas ("Operação Limpa Pátio", "Diálogo de Alto Nível"), para capturar as diretrizes e ações mais atuais de cada órgão.

Na revisão bibliográfica, foram selecionados artigos científicos, livros e publicações acadêmicas que discutem a Lei de Drogas, a redução de danos e o sistema de justiça criminal, a fim de contextualizar o debate e fundamentar a análise crítica.

Na análise de dados secundários, utilizou-se a jurimetria como ferramenta para evidenciar os impactos empíricos da legislação. O universo amostral aqui consiste nos dados sobre encarceramento e classificações de delito analisados em relatórios de fontes abertas e de alta credibilidade, como a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A escolha destas fontes se deu por sua capacidade de fornecer uma dimensão quantitativa que corrobora a discussão qualitativa sobre a seletividade penal.

A análise dos dados foi conduzida de forma integrada, com base na análise de conteúdo com enfoque crítico¹². A adequação deste método reside no objetivo do artigo, que não é apenas descrever as políticas da SENAD e do MS, mas analisar criticamente suas convergências, divergências e, principalmente, suas consequências sociais¹³¹³¹³¹³. Para tanto, a análise legal da Lei 11.343/2006 forneceu o arcabouço normativo; os documentos oficiais revelaram as lógicas institucionais; a literatura acadêmica ofereceu o embasamento teórico-crítico; e, por fim, os dados jurimétricos serviram como prova empírica do impacto da lei no sistema de justiça, sustentando a tese central do trabalho.

1 Aspectos da Política Nacional de Drogas: a convergência entre prevenção e repressão

O histórico da evolução das políticas de drogas no Brasil é marcado por diferentes abordagens ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais, políticas e científicas. No período de 1960 a 1970, o Brasil enfrentava um contexto de ditadura militar, e a política de drogas era caracterizada por uma abordagem repressiva, focada principalmente na criminalização do uso e do tráfico de drogas (Brasil, 2019).

No início dos anos de 1980, com o retorno gradual da democracia, iniciaram-se os primeiros movimentos de conscientização sobre o fenômeno das drogas como um problema de saúde pública. Surgiram, então, os primeiros programas de redução de danos e de tratamento (Brasil, 2019).

Pode-se afirmar que os anos de 1990 foram marcados como um período de intensificação da guerra às drogas, influenciado por políticas internacionais, como a implementação do Plano Nacional Antidrogas (PNAD), pela SENAD, e a repressão ao tráfico de drogas se intensificou, com a militarização de algumas operações (SENAD, 2019).

A partir dos anos 2000, houve uma gradual mudança de enfoque, com o reconhecimento crescente da necessidade de políticas mais integradas, que incluíssem não apenas a repressão, mas também a prevenção, o tratamento e a redução de danos (Ribeiro; Minayo, 2023).

A criação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), em 2003, foi um marco importante nesse sentido.

Por outro lado, o Ministério da Saúde, em 2001, já havia realizado um grande seminário para iniciar a elaboração de uma política de atenção integral à saúde das pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

No ano de 2003, o relatório desse seminário passou a constituir a "Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral à Saúde das Pessoas que fazem uso de Álcool e outras Drogas", vigente até a presente data (Brasil, 2019).

A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), integrada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é responsável por formular e coordenar políticas públicas relacionadas ao uso de drogas e à gestão de ativos apreendidos (SENAD, 2019).

A política atual da SENAD foca em várias áreas estratégicas, como a prevenção, a repressão ao tráfico, a redução de danos, a gestão de ativos, pesquisas e cooperação internacional. Um exemplo concreto da sua atuação na gestão de ativos é a "Operação Limpa Pátio", que visa a alienação em massa de veículos apreendidos para descapitalizar o crime organizado e evitar que esses bens percam seu valor econômico (Brasil, 2024). Essas diretrizes refletem uma abordagem que busca equilibrar medidas de repressão ao tráfico com ações de prevenção e tratamento.

Desde 2010, tem havido um movimento crescente em direção a políticas baseadas em evidências, com a expansão de programas de redução de danos, a promoção de tratamentos mais acessíveis e uma maior valorização da prevenção.

No entanto, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos, como o aumento do consumo de drogas e a violência associada ao tráfico (Ferreira; Almeida, 2019). Essa evolução reflete um movimento gradual em direção a abordagens mais integrativas, buscando equilibrar a segurança pública com a promoção da saúde e dos direitos individuais.

A análise jurimétrica reforça a urgência de repensar a política brasileira de drogas. A pesquisa da ABJ mostra que, após a Lei 11.343/2006, a ausência de critérios objetivos ampliou a discricionariedade policial: em São Paulo, o porte de 33g de cocaína ou 51g de maconha pode ser considerado tráfico na capital, mas limites bem menores são aplicados no interior, revelando profunda insegurança jurídica. Essa seletividade recai de modo desigual sobre determinados grupos, como as mulheres, para quem o tráfico já representa 45% das prisões (ABJ, 2019).

A intenção de lucro deveria ser o critério previsto no §2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06, o que mudaria os padrões probatórios, diminuindo o encarceramento em massa do chamado pequeno traficante e tratando o dependente químico numa perspectiva diferente da investigação patrimonial.

Conforme destaca Metzker (2023), milhares de *habeas corpus* foram concedidos pelo STJ em razão da negativa genérica da minorante do tráfico privilegiado, muitas vezes afastada exclusivamente pela quantidade de entorpecentes apreendida. Diante desse quadro, é fundamental diferenciar o dolo do tráfico como predominantemente patrimonial, vinculado ao lucro ilícito, do dolo relacionado à saúde, ligado à dependência do usuário. Essa distinção torna a repressão mais eficiente e evita que a política criminal continue a punir vulnerabilidades sociais.

A política do Ministério da Saúde em relação ao álcool e outras drogas é multifacetada, abordando prevenção, tratamento e redução de danos, em colaboração com outras instituições (Paim; Travassos, 2022).

A prevenção é um dos pilares, desenvolvida pela atenção primária por meio de campanhas e programas educativos (Paim; Travassos, 2020).

O tratamento é a principal diretriz, oferecido pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, que integra diversos níveis de atenção, incluindo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) (Brasil, 2019).

Dados de janeiro de 2025 mostram que a RAPS continua em expansão, com 3.019 CAPS habilitados e 2.116 leitos de saúde mental em hospital geral (Brasil, 2025a).

Para o Ministério da Saúde, a redução de danos é considerada um eixo principal, visando minimizar os efeitos negativos associados ao uso de drogas, sem necessariamente exigir a abstinência total (Ministério da Saúde, 2019).

As convergências nas políticas da SENAD e do MS estão, portanto, centradas na promoção da saúde pública e na redução de danos. Ambas as instituições investem em programas de prevenção e reconhecem a importância de tratar a saúde mental.

A SENAD tem avançado em frentes para organizar a produção e análise de dados, como a reconstrução do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (Obid) e a institucionalização do Sistema de Alerta Rápido sobre Drogas (SAR), buscando subsidiar decisões com base em conhecimento técnico e científico (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Apesar disso, o Sistema de Alerta Rápido ainda enfrenta limitações pela ausência de uma base nacional unificada de dados sobre apreensões, o que dificulta diagnósticos precisos sobre a dinâmica das drogas no Brasil (2025).

Apesar dos avanços, as divergências refletem diferentes perspectivas: a SENAD historicamente enfatiza a repressão, enquanto o Ministério da Saúde prioriza a saúde pública. Essas diferenças geram debates na formulação de políticas, o que se apresenta como um grande desafio.

Portanto, a superação desse modelo fragmentado depende de uma lógica de complementaridade: à SENAD cabe priorizar a repressão patrimonial e estrutural do tráfico, enquanto ao Ministério da Saúde cabe o cuidado integral ao usuário. É possível caminhar para uma política de drogas mais racional, eficaz e alinhada aos direitos humanos, que reconheça a complexidade do fenômeno e responda a ele de modo integrado.

2 Discussão

A análise dos impactos da política de drogas vigente, especialmente após a Lei nº 11.343/2006, revela profundas distorções no sistema de justiça criminal e evidencia a urgência de critérios mais claros para a diferenciação entre usuários e traficantes. A ausência de parâmetros objetivos na lei para definir o que configura tráfico versus porte para consumo gerou um cenário

de insegurança jurídica e ampla discricionariedade. Pesquisas jurimétricas demonstram que, na prática, a classificação depende de fatores subjetivos e varia drasticamente entre localidades. Estudo da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) em São Paulo, por exemplo, aponta que o porte de 33g de cocaína ou 51g de maconha pode ser classificado como tráfico na capital, enquanto limites muito inferiores são aplicados no interior do estado (ABJ, 2019).

A pesquisa jurimétrica da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) não apenas aponta a variação de critérios, mas a quantifica, revelando uma profunda desigualdade na aplicação da lei (Associação Brasileira de Jurimetria, 2019).

Em São Paulo, por exemplo, a quantidade média de maconha que leva à classificação como tráfico é de 123g na capital, enquanto em cidades como Ribeirão Preto a média cai para 62g e, em Presidente Prudente, para apenas 38g (Associação Brasileira de Jurimetria, 2019, p. 3).

A disparidade é ainda mais acentuada para a cocaína: a média para enquadramento como tráfico é de 55g na capital, mas despenca para 18g em Presidente Prudente (Associação Brasileira de Jurimetria, 2019, p. 3).

Conforme a ABJ (2019), esses dados demonstram que, na ausência de parâmetros legais objetivos, o destino de um indivíduo depende mais do CEP de sua prisão do que da natureza de sua conduta, conferindo uma discricionariedade problemática à atividade policial e judicial. Tal evidência empírica serve de subsídio fundamental para o debate sobre a necessidade de fixação de critérios objetivos, tema central do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, que busca justamente mitigar a subjetividade na aplicação da Lei de Drogas.

Essa indefinição legal teve um impacto direto e massivo no sistema prisional. A pesquisa da ABJ mostra que, após a vigência da Lei de Drogas, a população carcerária cresceu 80%, e a proporção de presos por tráfico subiu de 15,5% para 25,5% em apenas seis anos (ABJ, 2019).

Dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) de dezembro de 2023 confirmam essa tendência, indicando que 25,7% da população prisional responde por crimes relacionados a drogas (CNJ, 2025). Além dos dados já apresentados, é relevante observar que o modelo brasileiro de enfrentamento às drogas permanece fortemente ancorado em estratégias repressivas, mesmo diante de evidências empíricas que apontam sua ineeficácia.

A comparação com experiências internacionais, como a de Portugal, que descriminalizou o uso pessoal de drogas em 2001, revela que políticas centradas na saúde pública podem reduzir significativamente os índices de encarceramento, infecções por HIV e mortes por overdose (Bastos; Bertoni, 2022).

A jurisprudência dos tribunais superiores reflete essa tensão, com milhares de concessões de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para reavaliar casos baseados apenas na quantidade de drogas apreendida, especialmente no que tange à aplicação da minorante do tráfico privilegiado (Metzker, 2023).

A centralidade do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na contenção dos excessos da Lei de Drogas é evidenciada pelo volume de Habeas Corpus concedidos. Análise jurimétrica da atuação do tribunal demonstra que a concessão da ordem em Habeas Corpus é nove vezes mais frequente do que em Recurso em Habeas Corpus, indicando que o instrumento é utilizado para corrigir ilegalidades flagrantes que não foram sanadas nas instâncias ordinárias (Metzker, 2023, p. 5). Muitos desses casos envolvem a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em que o STJ reafirma a impossibilidade de usar a quantidade de drogas, isoladamente, ou ações penais em curso para afastar o benefício, combatendo uma prática recorrente nos tribunais estaduais (Metzker, 2023).

O Habeas Corpus funciona, nesse cenário, não apenas como um remédio para casos individuais, mas como um indutor de políticas judiciais, sinalizando aos juízes de instâncias

inferiores a correta interpretação da lei e servindo como um dique de contenção ao encarceramento em massa (Badaró; Bottini, 2023).

O impacto da atual política de drogas no sistema prisional é diretamente mensurável pelos dados mais recentes do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. De acordo com o relatório do primeiro semestre de 2024, o Brasil possuía uma população carcerária total de 655.454 pessoas em regime fechado, semiaberto ou aberto, além de 222.097 presos provisórios. Desse total, os crimes relacionados à Lei de Drogas continuam sendo o principal fator de encarceramento, correspondendo a 160.033 das incidências penais registradas. Isso significa que aproximadamente 24,4% da população prisional responde por crimes de tráfico, associação para o tráfico ou porte de drogas, confirmado a persistência do modelo proibicionista como um dos principais motores do encarceramento em massa no país.

Do ponto de vista econômico, o estudo de Lemgruber et al. (2024) revela que os gastos com repressão ao tráfico nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo ultrapassam R\$ 5 bilhões anuais, sem que haja melhora significativa nos índices de segurança pública. Pelo contrário, tais recursos acabam por fortalecer facções criminosas e ampliar o sofrimento social, enquanto políticas de prevenção e tratamento seguem subfinanciadas.

A dimensão racial dessa seletividade penal é reconhecida pelo próprio Ministério da Saúde como uma consequência direta do "racismo que estrutura a sociedade brasileira e se reflete na 'guerra às drogas'" (Brasil, 2024, p. 5).

Em debates para a construção de uma Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas Antirracista, o Departamento de Saúde Mental destaca a "super-representação da população negra no sistema prisional, especialmente por crimes relacionados ao tráfico de drogas", como um fenômeno que não pode ser dissociado de uma abordagem de saúde pública (Brasil, 2024, p. 5).

Essa conexão entre a política de drogas e o racismo estrutural é aprofundada por análises que a identificam como um mecanismo legitimador da violência estatal. Nesse sentido, a análise de Dudu Ribeiro no estudo "Efeito bumerangue: o custo da proibição das drogas" é contundente ao afirmar que "a chamada guerra às drogas autoriza execuções e legitima arbitrariedades", operando como uma cortina de fumaça sobre a letalidade policial (Lemgruber et al., 2024, p. 11).

Sob essa ótica, a ausência de critérios objetivos na Lei 11.343/2006 não é apenas uma falha técnica, mas um elemento funcional que perpetua a seletividade penal, conferindo ao Estado um pretexto para o controle e a eliminação de populações negras e pobres.

A busca por um "Pacto Nacional por uma Política de Drogas Antirracista" (Brasil, 2024, p. 8) sinaliza um movimento da pasta da Saúde para tratar o uso de substâncias não apenas como uma questão de cuidado, mas também como um problema de justiça social e racial. Nesse contexto, a distinção entre dolo patrimonial (tráfico) e dolo de saúde (consumo) proposta neste artigo ganha ainda mais relevância. Ao reconhecer que o tráfico está vinculado ao lucro ilícito e à estrutura do crime organizado, enquanto o consumo está relacionado à dependência química e à vulnerabilidade social, abre-se espaço para políticas complementares. A repressão deve focar na descapitalização das redes criminosas, como exemplificado pela "Operação Limpa Pátio" (Brasil, 2024b), enquanto o cuidado ao usuário deve ser garantido pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que já conta com mais de 3 mil CAPS habilitados (Brasil, 2025a).

Nesse contexto, a distinção entre dolo patrimonial (tráfico) e dolo de saúde (consumo) proposta neste artigo ganha ainda mais relevância. Ao reconhecer que o tráfico está vinculado ao lucro ilícito e à estrutura do crime organizado, enquanto o consumo está relacionado à dependência química e à vulnerabilidade social, abre-se espaço para políticas complementares. A repressão deve

focar na descapitalização das redes criminosas, como exemplificado pela “Operação Limpa Pátio” (Brasil, 2024b), enquanto o cuidado ao usuário deve ser garantido pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que já conta com mais de 3 mil CAPS habilitados (Brasil, 2025a).

A tensão gerada pela Lei de Drogas é particularmente visível na aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33), um dispositivo legal que deveria justamente diferenciar o pequeno traficante das estruturas do crime organizado (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2025). No entanto, um estudo sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que, em 41% dos casos analisados, a minorante foi afastada com base em argumentos considerados inidôneos pela própria corte superior, como a simples quantidade de drogas ou a presunção de que o réu se dedicava a atividades criminosas sem provas concretas (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2025, p. 4).

Além disso, o estudo aponta que o perfil predominante dos réus em casos de tráfico é de pessoas primárias e sem antecedentes, o que reforça a hipótese de que a legislação atual atinge majoritariamente a base da pirâmide do tráfico, sem desarticular as grandes redes criminosas (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2025).

A discricionariedade na aplicação da lei não é neutra, recaindo de forma desproporcional sobre grupos vulneráveis.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que o crescimento das prisões por tráfico atingiu principalmente homens e mulheres negros(as), jovens e com baixa escolaridade (CNJ, 2025).

A seletividade penal da política de drogas gera não apenas um custo social, mas também um pesado ônus orçamentário. A abordagem repressiva demanda um investimento estatal massivo, como demonstra o estudo "Efeito Bumerangue: o custo da proibição das drogas" (Lemgruber et al., 2024). A pesquisa, atualizando dados anteriores, aponta um gasto de R\$ 7,7 bilhões em apenas um ano (2023), somando os custos das instituições de segurança e justiça em seis unidades da federação, incluindo Rio de Janeiro e São Paulo (Lemgruber et al., 2024, p. 48). O paradoxo reside no fato de que este vultoso dispêndio não se traduz em maior segurança. Pelo contrário, o mesmo estudo indica que a política financiada por esses recursos acaba por fortalecer facções criminosas e ampliar o sofrimento social (Lemgruber et al., 2024, p. 50).

Fica evidente, portanto, a alocação inefficiente de recursos em um modelo que pune vulnerabilidades. O relatório do CESeC sublinha que "falar sobre orçamento público é falar sobre escolhas políticas" (Lemgruber et al., 2024, p. 50), e o custo de oportunidade dessa escolha é imenso. No estado de São Paulo, que sozinho despendeu R\$ 3,7 bilhões com a proibição em 2023, esse valor seria suficiente para, alternativamente, construir 679 escolas estaduais ou garantir a manutenção anual de 219 Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) (Lemgruber et al., 2024, p. 52). Tais evidências empíricas reforçam a tese de que o modelo repressivo, além de inefficiente, é economicamente dispendioso e socialmente insustentável, drenando recursos que poderiam ser vitais para a saúde pública e exigindo sua revisão estrutural.

Conforme Lemgruber et al. (2024, p. 20), a política de enfrentamento nas grandes capitais, como o Rio de Janeiro, produz luto, impede o funcionamento de serviços públicos e não reduz o crime. Tais evidências empíricas reforçam a tese de que o modelo repressivo, além de inefficiente, é economicamente dispendioso e socialmente insustentável, exigindo sua revisão estrutural.

O impacto de gênero é particularmente alarmante: o tráfico de drogas é o principal crime pelo qual mulheres são presas no Brasil (Silva, 2015), essa afirmação é convalidada pelo estudo da ABJ o qual indica que 45% das prisões femininas estão ligadas ao tráfico, muitas vezes em contextos de extrema vulnerabilidade (ABJ, 2019).

Além do custo social do encarceramento, a abordagem predominantemente repressiva ignora o imenso fardo econômico que o uso problemático de substâncias impõe à sociedade. Embora dados abrangentes para todas as drogas sejam escassos, um estudo recente do Ministério da Saúde sobre o consumo de álcool oferece um modelo poderoso para dimensionar esse impacto.

A análise do Ministério da Saúde sobre os custos do álcool dimensiona o fardo econômico que uma abordagem focada primariamente em repressão tende a negligenciar (Brasil, 2024a). O estudo estima que, apenas em 2019, os custos totais atribuíveis à substância para o Brasil ficaram entre R\$ 10,1 bilhões e R\$ 18,8 bilhões (Brasil, 2024a, p. 7).

Em 2019, os custos totais atribuíveis ao álcool no Brasil foram estimados entre R\$ 10,1 bilhões e R\$ 18,8 bilhões (Brasil, 2024a, p. 25). A maior parte desse valor corresponde a custos indiretos, como a perda de produtividade por mortalidade prematura (R\$ 9,3 a R\$ 17 bilhões), absentismo e gastos previdenciários. Os custos diretos para o Sistema Único de Saúde (SUS), com hospitalizações e procedimentos ambulatoriais, somaram entre R\$ 483 milhões e R\$ 1,1 bilhão, sendo que a maior parte dos custos hospitalares atribuíveis (65%) teve como causa doenças do aparelho digestivo e cardiovasculares (Brasil, 2024a, p. 20, 25). O mesmo estudo estimou entre 47,9 mil e 104,8 mil mortes atribuíveis ao consumo de álcool em 2019, com a maior parte ocorrendo de forma prematura entre indivíduos com menos de 60 anos (Brasil, 2024a, p. 26). Esses números ilustram que tratar o uso de drogas primariamente como um caso de polícia, em vez de saúde pública, negligência custos bilionários que poderiam ser mitigados com políticas eficazes de prevenção e tratamento.

A tese central deste artigo — a distinção entre dolo de saúde e dolo patrimonial — encontra respaldo nas atuais diretrizes e ações tanto do Ministério da Saúde quanto da SENAD, que já atuam em eixos complementares.

Do lado da saúde, o MS tem reforçado seu compromisso com uma política de cuidado em liberdade e baseada nos direitos humanos. O "Diálogo de Alto Nível" realizado em fevereiro de 2025, em parceria com a OPAS/OMS, é um exemplo claro dessa orientação, tendo como propósito explícito aprofundar a "discussão sobre as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao tema e discutidos os desafios e perspectivas para a política de álcool e outras drogas no Brasil" (Brasil, 2025a, p. 4). Nele, reforçou-se a necessidade de fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que em janeiro de 2025 já contava com 3.019 Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) habilitados e 2.116 leitos de saúde mental em hospital geral (Brasil, 2025a, p. 10). Foram discutidas experiências internacionais como a da Colômbia, que transita de um modelo repressivo para uma abordagem de direitos humanos, e a do Canadá, que responde a uma grave crise de overdose de fentanil com medidas de saúde pública, como o Fundo de Redução de Danos (Brasil, 2025a, p. 28-29).

Em paralelo, a SENAD demonstra sua vocação para atuar no eixo patrimonial e estrutural do crime, conforme delineado na cartilha da "Operação Limpa Pátio". Essa iniciativa, inserida no âmbito da Rede Nacional de Recuperação de Ativos (RECUPERA), tem como objetivo claro promover uma "resposta mais rápida e eficaz no combate ao crime organizado, através da descapitalização de suas atividades" (Brasil, 2024b, p. 4). A operação visa a alienação em massa de veículos para desarticular financeiramente as organizações criminosas e reverter os valores obtidos para contas judiciais, sendo um exemplo prático da repressão focada no "dolo patrimonial". Um caso de sucesso no Rio de Janeiro, em 2023, resultou na arrecadação de mais de R\$ 5,3 milhões com a alienação de 273 veículos que superlotavam pátios de delegacias (Brasil, 2024b, p. 10). A sinergia proposta neste artigo torna-se, assim, tangível: enquanto o MS fortalece a RAPS para acolher o usuário, a SENAD foca em desestruturar financeiramente o crime, com os recursos de ativos apreendidos podendo, inclusive, ser destinados ao financiamento cruzado de políticas de saúde.

Conclusões

A análise das políticas de drogas no Brasil revela um descompasso persistente entre os enfoques da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e do Ministério da Saúde. A ausência de articulação efetiva resulta em sobreposição de esforços e contradições práticas que fragilizam tanto a repressão ao tráfico quanto a promoção da saúde pública. Conforme evidenciado pelo estudo da ABJ, a falta de critérios objetivos para diferenciar consumo e tráfico na legislação atual gera clara insegurança jurídica e amplia a seletividade penal, deixando ao arbítrio policial e judicial a definição do destino do indivíduo e reproduzindo desigualdades. A falta de adesão consistente aos precedentes do STJ e do STF agrava esse cenário, mantendo elevado o número de prisões desnecessárias.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que o fenômeno das drogas não pode ser tratado de forma homogênea. A solução para essa fragmentação reside na diferenciação do dolo no crime de tráfico, que deve ser compreendido em duas dimensões distintas: de um lado, o núcleo patrimonial, ligado ao enriquecimento ilícito do crime organizado, que demanda investigações financeiras robustas e confisco de ativos; de outro, a dimensão relacionada à saúde pública, que envolve a dependência química e deve ser enfrentada com estratégias de prevenção, tratamento e redução de danos. Para tal, propõe-se uma alteração legislativa no artigo 28, §2º da Lei de Drogas, para que a intenção de lucro seja o critério diferenciador, orientando as políticas complementares de repressão e prevenção.

Essa diferenciação abre espaço para uma lógica de complementaridade institucional, na qual SENAD e Ministério da Saúde não competem, mas atuam em eixos sinérgicos. Ao Ministério da Saúde, por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cabe a promoção de campanhas, a oferta de tratamento e a implementação de programas de redução de danos. À SENAD cabe a construção da política de combate patrimonial ao tráfico, a gestão de ativos e a coordenação de políticas de segurança. Essa sinergia contribui para maior eficácia e eficiência, evitando a sobreposição de esforços e possibilitando o melhor aproveitamento dos recursos.

Para que essa integração se torne efetiva, o ponto de interseção deve ser a criação de um "sistema integrado de informações e estratégias", onde dados de saúde pública retroalimentem investigações e onde ativos apreendidos possam financiar programas de tratamento. Apesar dos avanços, persistem desafios como a ampliação da cobertura territorial dos serviços, a redução do estigma e o aprimoramento da intersetorialidade. A construção de uma abordagem mais racional passa pela valorização dos direitos humanos, pela priorização da saúde pública e pela repressão seletiva ao crime organizado em sua base financeira. Nesse equilíbrio entre justiça e saúde, entre repressão patrimonial e cuidado em liberdade, reside a chance de formular uma política de drogas que seja, ao mesmo tempo, mais justa, eficiente e socialmente sustentável.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA – ABJ. **Análise da Aplicação do Art. 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) nos TJs.** São Paulo: ABJ, 2019. Disponível em:
<https://abj.org.br/publicacoes/analise-da-aplicacao-do-art-28-da-lei-de-drogas-lei-11-343-06-nos-tjs/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Habeas Corpus*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/habeas-corpus-livro.html>. Acesso em: 8 out. 2025.

BASTOS, F. I.; BERTONI, N. Redução de danos e políticas de drogas: uma análise das iniciativas do Ministério da Saúde. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnac [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

CAMPOS, G. W. S.; FARIA, L. R. A Política Nacional sobre Drogas e o Ministério da Saúde: desafios e perspectivas. **Ciência & Saúde Coletiva**, 2023.

CARVALHO, M. C.; DIMENSTEIN, M. A integração da política de saúde mental e a política de drogas no Brasil. **Saúde e Sociedade**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190494>. Acesso em: 4 set. 2025.

CASTRO, I. N. de; BEZERRA, M. A. A relação entre as drogas e a criminalidade: uma análise criminológica e jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 2542-2560, abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13646>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONJUR. STJ concedeu 1,5 mil HCs para aplicar jurisprudência de tráfico privilegiado em 2024. **Consultor Jurídico**, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-07/stj-concedeu-15-mil-hcs-para-aplicar-jurisprudencia-de-trafico-privilegiado-em-2024/>. Acesso em: 2 set. 2025.

COSTA, P. R.; MENDES, V. H. Impacto da política de drogas da SENAD na saúde pública brasileira. **Revista de Saúde Pública**, 2021.

FERREIRA, L. S.; ALMEIDA, T. M. Avaliação das estratégias de redução de danos na política de drogas da SENAD. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Tráfico Privilegiado e o STJ**: uma análise da aplicação da minorante. São Paulo: ITTC, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/2025-05-05-boletim-trafico-privilegiado-final.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

LEMGUBER, Julita; SIRACUSA, Mariana; MACHADO, Rachel; COUTO, Aiala; MANSO, Bruno Paes; RIBEIRO, Dudu; OLIVEIRA, Flávia; CARUSO, Haydée; BARAN, Simão. *Efeito bumerangue: o custo da proibição das drogas*. Rio de Janeiro: CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2024. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/projeto/efecto-bumerangue-o-custo-da-proibicao-das-drogas/>. Acesso em: 8 out. 2025.

METZKER, David. Inidoneidade da quantidade de droga para afastar a minorante do tráfico. **Migalhas**, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427481/inidoneidade-da-quantidade-de-droga-para-afastar-minorante-do-trafico>. Acesso em: 2 set. 2025.

METZKER, David. STJ concede ordem nove vezes mais em HC do que por RHC. **Consultor Jurídico**, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-02/stj-concede-ordem-vezes-mais-hc-rhc/>. Acesso em: 4 set. 2025.

MIGALHAS. 80% dos HCs em que STJ afastou tráfico foi para menos de 50g de droga. **Migalhas**, 3 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410079/80-dos-hcs-em-que-stj-afastou-trafico-foi-para-menos-de-50g-de-droga>. Acesso em: 2 set. 2025.

PAIM, J.; TRAVASSOS, C. Atenção primária à saúde e a política de drogas: interface e desafios. **Cadernos de Saúde Pública**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00132319>. Acesso em: 4 set. 2025.

PEREIRA, J. F.; SOUZA, M. C. Repressão ao tráfico de drogas e gestão de ativos: a política da SENAD. **Revista de Administração Pública**, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220210419>. Acesso em: 4 set. 2025.

RIBEIRO, L. A.; MINAYO, M. C. S. A política de tratamento para usuários de drogas no Brasil: avanços e retrocessos. **Saúde em Debate**, 2023.

SANTOS, M. A.; OLIVEIRA, R. C. Política de drogas no Brasil: a atuação da SENAD na prevenção e tratamento. **Cadernos de Saúde Pública**, 2021.

SENAD. **Política Nacional sobre Drogas**. Relatório Oficial. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SILVA, R. A.; LIMA, G. F. Prevenção ao uso de drogas em escolas: a experiência dos programas da SENAD. **Educação e Pesquisa**, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202248240890>. Acesso em: 4 set. 2025.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALVES, Marcos Paulo de Oliveira Alves; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Política de Drogas no Brasil: incongruências nas políticas preventivas e repressivas e distinção entre tráfico e consumo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 25, jan./dez. 2025), pp. 507-521. São Paulo: ESDC, 2025. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 20/10/2025
Aprovado em 20/12/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>